

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

CECILIA CABALLERO LOIS

MARGARETH ANNE LEISTER

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Cecilia Caballero Lois, Margareth Anne Leister, Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-167-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

A proteção e efetivação dos direitos humanos para além das fronteiras nacionais é o elo que liga os diversos trabalhos aqui reunidos. Com efeito, a constatação de que, diante da necessidade de assegurar a proteção dos indivíduos ou grupos sub-representados, a soberania estatal é dogma superado ou, pelo menos, fortemente questionado, cada um destes trabalhos vai oferecendo a sua colaboração para a construção de um novo paradigma jurídico/político. O leitor poderá encontrar uma gama de contribuições que abordam desde questões técnicas a respeito do funcionamento do sistema interamericano de direitos humanos, passando pela análise das suas principais decisões, até trabalhos que discutem casos específicos.

O artigo denominado O tribunal penal internacional na repressão do crime de genocídio, a autora Inês Lopes de Abreu Mendes de Toledo analisa algumas decisões do Tribunal Penal Internacional (doravante TPI), em especial aquelas que tem como destinatários países não signatários do Tratado de Roma. A autora, partindo do pressuposto da crescente universalização dos direitos humanos, sustenta que, mesmo estes Estados deveriam ser responsabilizados diante de crimes passíveis de sanções internacionais.

Elisaide Trevisam e Margareth Anne Leister em seu artigo, denominado O interculturalismo como via para uma convivência humanitária, partem de um pressuposto inexorável, qual seja, que a pluralidade de culturas das sociedades contemporâneas é fato primordial na sua composição e somente a partir deste é devem ser pensadas as formas de integração. Com base neste pressuposto, o trabalho das autoras discute de que forma podem ser pensados dos processos de integração com base na experiência do interculturalismo. Isto implica, com bem irão explicar as autoras em ultrapassar as bases do multiculturalismo e encontrar formas que ultrapassem o mero respeito e tolerância para atingir o reconhecimento e das diversidades como fundamento da convivência humanitária.

Na mesma linha de pensar formas de convivências democráticas e que respeitem a alteridade temos o artigo de Camila Mabel Kuhn e Letícia Albuquerque, O processo de internacionalização dos direitos humanos: uma leitura crítica. A partir de uma contraposição entre Teoria Crítica e a Teoria Tradicional, o artigo tem por finalidade analisar o que a primeira tem a dizer sobre os Direitos Humanos, assim como analisar seu processo de internacionalização. Para as autoras, a Teoria Crítica dos Direitos Humanos rá possibilitar um novo olhar para o estudo e previsão deste tema, uma vez que busca não só a análise das

previsões internacionais destes direitos, mas a sua efetivação no contexto fático, tal qual como é e ainda, como deveria ser. Por fim, o artigo expressa a sua preocupação para que os direitos humanos sigam avançando, de forma efetiva, enquanto um direito que segue em transformação contínua, tal qual seu objeto de proteção.

Em A questão de gênero como vulnerabilidade da mulher: da convenção de Belém do Pará à Lei Maria da Penha, os autores Bárbara Helena Simões , Cicero Krupp da Luz discutem como os órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos tem cumprindo um papel fundamental na proteção e guarda destes direitos. O artigo mostra como após responsabilização pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil publicou a Lei 11.340 a Lei Maria da Penha, destinada para a proteção das mulheres. Assim, o trabalho que o leitor irá encontrar, destina-se a refletir sobre a relação entre a violência de gênero e a atuação do direito internacional na promoção e proteção dos direitos das mulheres.

Ainda dentro dos importantes e crescentes debates sobre gênero, no presente volume o leitor irá encontrar o belo artigo A relevância da imigração frente aos papéis impostos ao gênero: cidadania, direitos humanos e diversidade cultural de Taiane da Cruz Rolim e Leonardo Canez Leite. Com efeito, os autores tem por objetivo demonstrar que os fenômenos migratórios devem ser pensados também a partir de uma perspectiva de gênero. Em seu trabalho, os mesmos demonstram a importância do reconhecimento de papéis impostos aos mulheres e homens no decorrer do desenvolvimento da sociedade, estabelecendo a centralidade da categoria gênero como constituinte da identidade coletiva dos sujeitos migrantes e, especialmente, como forma de preservar a multiculturalidade e diferença na formação da cultura pública.

Ana Paula Teixeira Delgado, em seu cuidadoso texto denominado Perspectivas jurídicas da imigração haitiana no Brasil: em busca de novos aportes, aborda o paradoxal e incerto caráter jurídico da proteção concedida aos haitianos que migraram para o Brasil após o terremoto de 2010. A partir da constatação de que este fluxo migratório representa um fenômeno capaz de redimensionar a forma de olhar e tratar o Outro, a autora demonstra como é inconstante e limitada a relação que o Brasil estabelece com estes migrantes, apontando para o fato de que não lhes foi concedida nem sequer a condição de refugiados, levando os mesmos a permanecer em território nacional em condição incerta e indeterminada. Por fim, a partir do caso haitiano a autora propõem a necessidade de revisão e releitura dos instrumentos internacionais e da normativa interna para casos similares.

Ainda sobre este tema que ganha importância cada vez maior no Brasil, Raynara Souza Macedo e Maristela Xavier Dos Santos em seu trabalho denominado Refugiados no Brasil:

realidades, trabalho e perspectivas, elencadas questões atinentes à proteção do trabalho no cenário mundial, chamando atenção para a condição da precariedade do trabalho no cenário mundial, chamando atenção o aparecimento do homo faber (Agambem) no desenvolvimento das atividades humanas em decorrência da desvalorização da produção levada a termo pelo homem. Esta situação, como bem relata o artigo, se agrava em relação aos migrantes que exercem, em maioria, trabalhos análogos ao escrevo. O trabalho aponta então para a necessidade de Com o fito de embasar a proteção do direito ao trabalho para os refugiados, o trabalho aponta para a necessidade de delinear os instrumentos normativos em âmbito internacional e interno, aptos a salvaguardar os direitos dos trabalhadores, especialmente dos refugiados.

Em Perseguição às minorias religiosas no cenário internacional e a eficácia dos instrumentos jurisdicionais de defesa dos direitos humanos de Isabelly Cristinny Gomes Gaudêncio e Karina Pinto Brasileiro partem do pressuposto que reconhecer a liberdade religiosa significa garantir que as pessoas possam agir livremente na sociedade, assim como compreender que existe uma obrigação, por parte do Estado, de conferir aos cidadãos as condições necessárias para que possam exercitar efetivamente tal direito. Por isto mesmo, quando um Estado atua no sentido de efetuar ou até mesmo não coibir uma determinada perseguição religiosa estamos diante de um fato que pode e deve ser combatido pela atuação de organismos internacionais.

O trabalho Regimes jurídicos e os povos da floresta: Um breve balanço da aplicação de regimes jurídicos internacionais na proteção de comunidades indígenas tem como objetivo identificar os regimes jurídicos internacionais aplicáveis às populações indígenas. O texto procura explicitar que existem normas internacionais destinadas para a proteção e reparação de lesões sofridas pelos povos originários e, ainda, que essas normas estão associadas, não só a regimes jurídicos distintos, como também impactam no estabelecimento de uma correlação entre direito e desenvolvimento.

A compatibilidade da legislação interna com a convenção internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência no acesso aos cargos públicos preocupa-se em debater a compatibilidade da legislação interna com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em especial a questão da reserva de vagas em concursos públicos. Inicialmente, busca definir quais sujeitos podem ser considerados como pessoas com deficiência, apontando este conceito como abrangente, uma vez que agrega o ambiente econômico e social no qual se insere o destinatário da proteção, ao se referir às interações com diversas barreiras. Tomando por base a legislação interna (Decreto 3.298/1999), o artigo defende que esta não atende de forma plena aos valores da Convenção sendo, então,

legítimo a intervenção do Poder Judiciário para verificar se certo candidato pode se beneficiar das vagas reservadas, quando sua deficiência não estiver nas definições de deficiência da legislação interna.

A FERTILIZAÇÃO CRUZADA E O REDIMENSIONAMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS ENQUANTO FONTE FORMAL DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS analisa o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça como mero meio auxiliar de interpretação do Direito Internacional, e o diálogo entre fontes, dada a expansão da jurisdição internacional.

Em Uma introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: reflexões sobre sua história, estrutura e o recente posicionamento do estado brasileiro, o leitor irá encontrar uma excelente reconstrução histórica de formação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Explorando os diversos momentos da trajetória histórica do órgão, o artigo aponta para as significativas transformações sofridas frente aos diferentes cenários políticos vivenciados no continente americano. Ressalta, por exemplo, o papel que o SIDH desempenhou durante as décadas de 1970 e início de 1980, de crítica e combate às graves violações de direitos humanos perpetradas pelas ditaduras militares instauradas na América Latina. O trabalho também ressalta importantes críticas que o SIDH sofreu por conta de uma forte crise institucional, quando vários países passaram a critica-lo abertamente afirmando que o órgão era tendencioso e alinhado à política norte-americana. O trabalho também explicita os órgãos que o compõem e suas competências; as principais ações; o seu funcionamento; e, ainda, traz importantes reflexões sobre o seu papel político e institucional. Por fim, explicita questões importantes sobre a relação do SIDH e o Estado brasileiro. Trata-se, portanto, de leitura imprescindível para a compreensão global do sistema.

A obrigatoriedade das medidas cautelares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: mecanismo de garantia dos direitos humanos no contexto interamericano investiga o seu surgimento institucional das referidas medidas e os caminhos para a sua posterior obrigatoriedade. Trata, acima de tudo, de verificar se estas se constituem em mecanismo mais eficaz para a proteção da vida e da integridade física dos cidadãos do continente americano. Partindo do pressuposto, por impedir o abuso de imediato em situações flagrantes de desrespeito aos Direitos Humanos, o que reforça a necessidade dos Estados cumprirem suas recomendações de boa-fé em razão de sua importância moral, além de ser obrigação jurídica internacional. Partindo do pressuposto que somente o conhecimento dos instrumentos básicos do sistema pode garantir seu funcionamento, o artigo aponta a centralidade do estudo das medidas cautelares. Assim, neste trabalho, estas são apresentadas inicialmente sob uma perspectiva teórica, logo após, debate-se a sua evolução e por fim, a sua aplicação ao longo

das décadas. O artigo ratifica a importância do mecanismo das medidas de urgência no contexto do Sistema Interamericano, com a ressalva de que as medidas cautelares que surgiram a partir de uma prática reiterada da Comissão Interamericana, jamais de um projeto político idealizado e chancelado pelos Estados nacionais, acabaram tendo por vezes sua validade questionada. Contudo, o trabalho caminha para demonstrar a validade jurídica das medidas cautelares e recomenda o abandono imediato do seu aspecto político, assumindo a sua normativa, que é o verdadeiro objetivo e natureza do mecanismo de urgência.

Em Responsabilidade Internacional de Estados por violações de direitos sociais trabalhistas: uma análise de casos do Sistema Interamericano de Direitos humanos, Monique Fernandes Santos Matos aborda a atuação dos dois órgãos principais do SIDH: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Com IDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em suas tarefas relativas à responsabilização internacional de Estados violadores de direitos humanos dos trabalhadores, uma vez que considera os direitos sociais trabalhistas também devem ser objeto de proteção do SIDH. O artigo inicia lembrando que, no campo dos direitos humanos, a responsabilização internacional dos Estados é essencial para reafirmar a juridicidade deste conjunto de normas voltado para a proteção dos indivíduos e para a afirmação da dignidade humana. Firmando este pressuposto, a autora analisa alguns casos sobre o tema da responsabilidade internacional de Estados violadores de direitos humanos trabalhistas apresentados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o objetivo de verificar se a jurisprudência da Corte IDH é condizente com o avanço da legislação sobre direitos sociais no contexto regional americano, e de avaliar seu estágio atual de evolução. Com base nestes dados, a autora constata a existência de uma primazia considerável na judiciabilidade e efetividade dos direitos civis e políticos, em comparação com os direitos sociais, econômicos e culturais. Em seu trabalho demonstra o quão são os julgamentos envolvendo os direitos sociais, apesar de altamente frequentes no contexto regional americano.

A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU E DA REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL, E A PARTICIPAÇÃO DO BRASIL NOS DOIS PRIMEIROS CICLOS DE AVALIAÇÃO (2008-2012) foi a contribuição de Thiago Cardoso Nalesso, avaliando os Relatórios apresentado pelo Estado brasileiro.

A pobreza como óbice à liberdade de expressão: diagnósticos e soluções do sistema interamericano de direitos humanos, de Danielle Anne Pamplona e Anna Luisa Walter de Santana Daniele, relaciona a pobreza à falta de liberdade de expressão nas Américas, uma vez que e exclui essas pessoas dos processos comunicativos e, consequentemente do processo

democrático. As autoras iniciam ressaltando o fato de que o direito à liberdade de pensamento e de expressão tem sido objeto de preocupação e estudo constante no âmbito do Sistema Interamericano em razão da sua importância para a proteção da autonomia individual e a promoção da democracia. Logo após, o trabalho das professoras preocupa-se em conceituar o que seria pobreza, definindo-a, essencialmente, como um critério de renda e como capacidade do indivíduo em adquirir produtos e serviços. Pela utilização de tais critérios, de acordo com o artigo, é possível afirmar que parte da população do território americano se encontra fora do processo comunicativo, suas necessidades não são conhecidas, assim como seus desejos e o modelo de sociedade em que querem viver. Ao limitar a sua capacidade de expressão, a pobreza impõe uma restrição ilegítima ao exercício do direito a liberdade de pensamento e expressão merece pronta preocupação dos juristas e dos Estados, uma vez que ela viola diversos humanos e reproduz a exclusão democrática.

No trabalho apresentado por Ana Angélica Moreira Ribeiro Lima e Luis Carlos dos Santos Lima Sobrinho, intitulado PARADOXOS DO DIREITO E DOS DIREITOS HUMANOS E SUA FUNCIONALIDADE NOS SISTEMAS DE DIREITO INTERNO E INTERNACIONAL, aborda-se o aspecto funcional dos sistemas direito internacional-direito interno.

Amanda Cataldo de Sousa Tílio dos Santos analisa a nomeação dos perpetradores das graves violações de Direitos Humanos pela Comissão da Verdade, como caminho para a responsabilização jurisdicional dos agentes estatais.

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: A PROTEÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS VERSUS A VIOLAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL trata da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas-corpus 126.292, e da possibilidade de submissão à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Alexandre Machel Simões discorre sobre a opção político-constitucional de internalização de tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro e suas consequências. Na mesma sara, Jan aí na Franco de Andrade, que aborda as questões procedimentais.

O caso Jean Charles de Menezes é revisitado por Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff, abordando as possibilidades de combate ao terrorismo pela via legislativa, inclusive mediante restrição de direitos individuais em prol da coletividade.

Daniel Brocanelli Garabini apresentou trabalho intitulado PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO E SUA APLICAÇÃO AOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS NO ÂMBITO

DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, sob a ótica do princípio democrático e da universalidade dos Direitos Humanos.

Boa leitura!

Cecília Caballero Lois

Margareth Anne Leister

Vladimir Oliveira

**A VIOLAÇÃO DE JUS COGENS PELO ESTADO EM CASOS DE TERRORISMO:
UMA ANÁLISE DO CASO JEAN CHARLES DE MENEZES.**

**THE STATE VIOLATION OF JUS COGENS NORMS IN RESPONSE TO
TERRORISM: AN ANALYSIS OF THE JEAN CHARLES MENEZES CASE.**

Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff

Resumo

Este escrito objetiva estudar as soluções encontradas pelos países para combater atos de terrorismo, qual seja, a edição de leis antiterror, as quais podem derogar Direitos Humanos. Deste modo, examinar-se-á não apenas as possibilidades de os Estados restringirem certos Direitos em favor da coletividade, como também os direitos inderrogáveis e se o Direito a vida está entre eles. Além disso, para problematizar o escrito, tomar-se-á por base o caso Jean Charles de Menezes, brasileiro confundido com um terrorista morto em 2005 em Londres, o qual foi submetido a Corte Europeia de Direitos Humanos e cuja sentença foi recentemente proferida.

Palavras-chave: Terrorismo, Direitos humanos, Jus cogens, Corte europeia de direitos humanos, Jean charles de menezes

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims at studying the solutions found by countries to respond to terrorism, namely, the enactment of anti-terror laws, which may derogate human rights. Thus, this text will address the possibility of nations to restrict certain rights in favor of the community, as well as the content of non-derogable rights and if the right to life is among them. Moreover, the writing will be based on the Jean Charles de Menezes case, a Brazilian mistaken for a terrorist shot dead in London in 2005, which was submitted to the European Court of Human Rights and whose sentence was recently issued.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Terrorism, Human rights, Jus cogens, European court of human rights, Jean charles de menezes

Introdução

O terrorismo não é uma atividade recente, tendo ocorrido desde os primórdios da humanidade em diversas roupagens (CARDOSO, 2011, p. 289-329). A grande diferença, é que na última década os atos ganharam proporções não usuais até então e o seu *modus operandi* tornou-se muito mais sofisticado e organizado, afetando diretamente à população civil. Por certo que a sua intenção é disseminar o medo na sociedade (BRIGADÃO, 2003, p. 347-355), o que, por conseguinte, faz com que os terroristas tenham conseguido atingir os seus objetivos (CARDOSO, 2014, P. 127-154).

Os alvos são quase sempre os mesmos: países desenvolvidos “ocidentais” com grande influência mundial como Estados Unidos, Inglaterra, Espanha, França e Bélgica, entre outros em menor escala em outros locais normalmente frequentados pelos ocidentais como as praias da Indonésia e Tunísia. Contudo, as dimensões desses eventos acabam por surtir efeitos em quase todos os demais locais do mundo (ALMINO, 2003, p. 321-327).

O grande problema é a forma com que se combatem esses atos terroristas na modernidade. Não se trata da resposta armada que os países ocidentais podem acabar levando a cabo (CARDOSO, 2009, p. 413-425), mas sim das criações legislativas domésticas, as quais limitam grandiosamente os Direitos dos indivíduos domiciliados nesses territórios. Tratam-se das leis antiterror, as quais permitem que, em nome da segurança nacional e da coletividade, restrinjam-se direitos de ordem individual.

A grande pergunta que se faz, todavia, é se essas suspensões de Direitos são legítimas, uma vez que elas atingem o âmago dos Direitos básicos do homem, culminando na violação do que justamente deveria ser protegido pelo Estado e, conseqüentemente, gerando em uma dúplici transgressão de Direitos Humanos (pelos terroristas e pelo próprio país na tentativa de combater os atos perpetrados por aqueles). Um dos exemplos dessa situação é exatamente o caso de Jean Charles de Menezes – brasileiro morto no metrô londrino duas semanas após os atentados que ocorreram naquela cidade, perpetrados pela Al-Qaeda, no ano de 2005.

Isso porque, ao confundir-lo com um suspeito de terrorismo, os policiais britânicos atiraram sete vezes em Jean, levando-o a óbito ainda no local, ao invés de questioná-lo ou prendê-lo. O Reino Unido, porém, justificou a sua conduta em suas leis domésticas (tornadas mais rígidas ainda no início dos anos 2000 em razão dos atentados de 11 de setembro), pontuando que a sua conduta teria como base no fundado temor que os policiais pensavam ter quando tiraram a vida do brasileiro – argumento esse que fora acolhido na recente decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos, proposta pela prima de Jean Charles, justamente para questionar a decisão britânica em não iniciar nenhum procedimento penal contra os agentes envolvidos.

A grande questão que se coloca frente a esse cenário é se o Estado pode, de fato, violar os Direitos Humanos em resposta à suspeitas de envolvimento com terrorismo em uma situação emergencial ou se existem regras que não poderiam ser derogadas (*jus cogens*) em nenhuma hipótese pelo Estado, o que será discutido na primeira e segunda parte do presente texto, respectivamente. Por fim, o texto se direciona a análise da decisão da Corte Europeia, a fim de verificar se o seu posicionamento frente a esse assunto, uma vez que, em outras situações, tal tribunal decidiu por afastar regras inerentes à ordem internacional e que (teoricamente) não poderiam ser desconsideradas.

1. A limitação dos direitos individuais em favor da coletividade em casos de terrorismo: possibilidades.

A relação existente entre Estado e os Direitos Humanos é que estes fazem parte do ramo do Direito Internacional que trata das obrigações que aqueles detêm, sendo um dever do Estado a observância e a garantia dos direitos básicos dos homens (POKEMPNER, 2007, p. 19). Os Estados, portanto, têm a obrigação de realizar medidas que preservem os direitos individuais daqueles cidadãos (nacionais ou não) que estão sob sua jurisdição, das ameaças impostas por outros entes, como a dos atores não estatais (JOSEPH, 2004, p. 428-453; EICKE, 2003, p. 452).

Dever este que decorre do fato de os governos serem diretamente responsáveis pelo resguardo dos direitos intrínsecos do homem no ordenamento internacional, uma vez que são partes de tratados de Direitos Humanos no plano externo¹, os quais criam obrigações jurídicas para si e cuja violação enseja a sua responsabilização (EICKE, 2003, p. 452). Note-se que os Estados não são obrigados a participar de tais documentos, o fazendo por meio do uso do seu livre consentimento e nos limites de sua soberania.

Uma vez acordados, os tratados sobre Direitos Humanos não só geram um dever aos Estados de proteger a população, mas também auxiliam os mesmos a traçar uma linha intermediária entre a extrema reação e a sua falha total frente aos (des)casos que podem ocorrer na vida cotidiana (JOSEPH, 2004, p. 429), sejam eles oriundos de atos dos Estados (perpetrados pelo poder executivo, legislativo e/ou judiciário) ou de suas omissões, cometidas direta ou indiretamente (OLIVEIRA, 2000, p. 233-236; CARDOSO, 2010, P. 337-350).

¹ São os nove grandes tratados de Direitos Humanos: Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948), Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados (2007).

Contudo, esses acordos *não* reconhecem aos Estados o poder ilimitado de combater as ameaças terroristas. Quer isso dizer que os Estados não podem agir de modo que prejudiquem excessivamente os direitos inerentes dos homens ora tutelados no plano internacional, mesmo que para a consecução de um determinado fim, tal como a proteção da coletividade (CARDOSO, 2008, p.426-434).

Por certo que cabe ao Poder Público de cada Estado “a tutela dos interesses sociais e a proteção da segurança pública, da paz e da ordem” em seu território (WANDERLEY JR., 2003, p. 279-298) e igualmente que as ameaças terroristas pendem de uma forte reação, porém, as ações tomadas pelos Estados deveriam respeitar os limites impostos pelo Direito (Internacional). Afinal, em uma perspectiva liberal/jusnatural, a busca pelo bem-comum assume um papel central nas condutas das nações hodiernamente, devendo elas procurar meios para a sua consecução, o que inclui o respeito para com os direitos e interesses individuais e coletivos das pessoas que estão sob sua jurisdição (WANDERLEY JR., 2003, p. 283).

Nesse interim, manifestou-se o presidente do Comitê Europeu para a prevenção da Tortura e Tratamento Degradante ou Desumano² ainda em outubro de 2001, logo após os atentados de 11 de setembro em Nova York e Washington D.C., sustentando que “atividades terroristas devem obter com uma resposta árdua das autoridades dos Estados, e estes que lutam contra tais atos são permitidos” a usufruírem de todos os mecanismos a sua disposição, porém, que “na luta contra o terrorismo não se deve permitir violações de direitos humanos e liberdades fundamentais”, uma vez que tais direitos são a base para as sociedades democráticas que se busca proteger (GUZMAN, 2003, p. 13).

Ocorre que desde 2001, com os ataques perpetrados contra os Estados Unidos, restou nítido que “todos os sistemas de segurança dos Estados”, sejam eles políticos ou operacionais, eram “incapazes de deter ataques terroristas, quer venham pelo ar, por terra, por carta ou por vírus” (BRIGADÃO, 2003, p. 348).³ Logo, o meio encontrado pelos Estados para que se obtivesse êxito na prevenção de (novos) atos terroristas foi por meio da edição de leis antiterror, as quais acabam derogando direitos individuais em nome da proteção da coletividade.

² O Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e Tratamento Degradante ou Desumano fora criado em 1987, a partir do que dispõe o Artigo terceiro da Comissão Europeia de Direitos Humanos acerca da tortura ou tratamento desumano ou degradante. Seu objetivo é proteger os presos e assegurar seus direitos. O faz por intermédio de visitas periódicas.

³ No mesmo sentido expressa Rhonda Powell (2003, p. 79-100), a qual defende que no momento em que “a ameaça terrorista se torna real e a legislação existente é vista como insuficiente pelos ordenamentos jurídicos de cada nação para conter o crescimento desenfreado de tais atos, deve haver uma renovação das normas vigentes”.

Noutros termos, as leis antiterror criadas por diversos Estados⁴ pretendiam a proteção da segurança nacional em face das violações causada pelo terrorismo, por isso, permitindo o cometimento de certas violações de direitos (COLTER, 2005, p. 139-141). Por meio de tais leis, entendia-se que prejuízo de algumas liberdades seria o preço a ser pago para que se combatessem os atos de terror, isto é, a opção pela limitação de alguns dos direitos humanos fundamentais parecia ser uma escolha ínfima perante tudo aquilo que se poderia perder por força do terrorismo (DIHN, 2001-2002, p. 401-402).

Ademais, sustentam os Estados que a finalidade destas novas regras é prevenir o advento de outras ameaças e proteger a população delas, não sendo a suspensão de alguns direitos o seu fim (COLTER, 2005, p. 139-140). Assim, na visão dos países que editaram tais regras, as violações de direitos individuais em nome da manutenção da ordem e segurança nacionais seriam cometidas para proteger a população de atos terroristas, sendo, por isso, apenas um mecanismo para atingir um objetivo maior.

Dentre essas violações estão casos de tortura (PARRY, 2001-2002, p. 743-779; RAMSAY, 2006, p. 109-109), detenção sem julgamento (ROMERO, 2002, p. 16-25; WILLIAMNS, 2003, p. 195), invasão de privacidade (GEARTY, 1999, p. 367-369), tomada de medidas de segurança mais rígidas em locais públicos que geram humilhação (HEYMANN, 2001-2002, p. 443) e incitam a discriminação (COLTER, 2005, p. 137), limitações de direito de associação (GROSS, 2001, p. 89-168), liberdade de expressão (BASSIOUNI, 1985, p. 294), liberdade de religião e consciência (POKEMPNER, 2007, p. 20), liberdade de ir e vir (WEDGWOOD, 2001-2002, p. 725-734; WILLIAMS, 2003, p. 191-199), desconhecimento da pessoa enquanto tal perante a lei (HOSTETTLER, 2002, p. 30-39; POKEMPNER, 2007, p. 36) e, até mesmo, de assassinatos extrajudiciais (PATI, 2009, p. 446-447). Aliás, um exemplo desse último direito listado, cuja violação ocorre em razão das “flexibilidades” oriundas das leis antiterror é justamente o caso de Jean Charles de Menezes – brasileiro morto no metrô de Londres, confundido com um terrorista, cerne do presente estudo.

Salienta-se que essa não é uma medida única de países que sofreram com atentados na última década, vez que, conforme destaca Jack Straw, “diferentes países com tradições políticas opostas e sistemas legais diferentes, tem atuado na criação de uma variedade de medidas para conter a ameaça terrorista” (STRAW, 2005, p. 1-37). Governos ao redor do globo estão respondendo à ameaça terrorista com a edição leis direcionadas à contenção da sua disseminação com a simultânea redução das liberdades civis e políticas e de outros direitos básicos dos indivíduos em geral (JOSEPH, 2004, p. 254; EICKE, 2003, p. 452).

⁴ Para citar alguns: Austrália (2002 e 2004), Canadá (2001), Estados Unidos (2001, 2005 e 2006), França (2001 e 2005), Inglaterra (2005 e 2006) e Itália (2005) (CARDOSO, 2007).

Não obstante esse caminho ter sido considerado por muitos Estados como o modo necessário para combater o terrorismo, ele deve ser visto como um modo perigoso de fazê-lo (JOSEPH, 2004, p. 428-429), porquanto da mesma forma que os ataques atingem os direitos humanos daqueles situados em seu interior, o Estado pode igualmente infringi-los quando em resposta aos atos terroristas, minando um dos mais importantes deveres do Estado que é a própria proteção (dos direitos) dos seus cidadãos (AGNU, 1998, Art. 2[1]⁵).

Apesar disso, ressalta-se que em *determinadas* circunstâncias é permitido ao Estado a suspensão de certos preceitos previstos em tratados internacionais. Trata-se de “circunstâncias especiais de crises, que atinjam toda a população e que constituam uma ameaça a vida e a organização da comunidade” (HENKIN *et al.*, 1998, p. 622). Nesses casos, é possível que a nação usufrua de regras excepcionais, já que a “legislação ordinária disponível” não previne “o perigo iminente à nação causado pela continuação dessas atividades ilegais” (HENKIN *et al.*, 1998, p. 622).

Noutros termos, a única possibilidade de o Estado limitar os direitos dos seus indivíduos sem que tal ato seja considerado uma violação de obrigação internacionalmente constituída será nos casos de ‘Estado de Exceção’ (no Direito Internacional também conhecido como Estado de Emergência ou Estado de Necessidade) (MICHAELSEN, 2003, p. 287; PETERSEN, 1983, p. 589-615; HIGGINS, 1976-1977, p. 281-320; JINKS, 2002, p. 101-112). Isso porque, em momentos como este, o país necessita articular medidas extraordinárias para contornar as ameaças não usuais à sua integridade e para a sua sobrevivência (MELLO, 2000, p. 795), requerendo a formulação de um corpo jurídico específico/especial para tratar dessas situações, as quais prevejam poderes emergenciais (ACKERMAN, 2004, p. 1039).

Entretanto, impende notar que essas suspensões de direitos não devem ser apreciadas como um poder imensurável do Estado, vez que, para que a supressão ocorra, há a necessidade de o Estado de Emergência ter sido formalmente divulgado e que elas tenham caráter temporário (Cf. CARDOSO, 2007, p. 83-27). Ainda, não são quaisquer regras que podem restringir o gozo de certos direitos, havendo uma limitação quanto as possíveis normas passíveis de derrogações, o que é previsto nos próprios documentos internacionais de Direitos Humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶, por exemplo, em seu artigo 29, inciso 2, prevê uma limitação ao exercício e ao gozo das liberdades individuais, quando existente o propósito de assegurar a observância e o respeito pelos direitos e liberdades de todos da

⁵ “Os Estados têm a responsabilidade primordial e o dever de proteger, promover e tornar efetivos todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais [...]”..

⁶ A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em que pese ter nascido enquanto uma regra de *soft law*, adquiriu ao longo dos anos a qualidade de regra costumeira em Direito Internacional, de modo que, mesmo não sendo um tratado é uma regra vinculante (*hard law*) aos Estados (CARDOSO, 2010, p. 1-8).

sociedade e indo de encontro às exigências da ordem pública e do bem-estar, uma vez que estabelecidas em lei (AGNU, 1948, Art. 29[2]). Fora esta ressalva, todos os direitos são inalienáveis, pois constituem o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, como descrito no preâmbulo do mesmo diploma (AGNU, 1948, preâmbulo).

Em 1996, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos trouxe, em seu artigo 4, inciso 1, previsões para derogar os direitos previstos nessa Convenção em determinados casos, antevendo que:

Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social (ONU, 1966, art. 4[1]).

Logo, o que se desprende de tais preceitos normativos é que os direitos inerentes ao homem admitem exceções, desde que as suspensões sejam realizadas com o intuito de proteger os direitos da população e os interesses gerais da sociedade em casos estritamente emergenciais (McCORQUODALE; DIXON, 2003, p. 207-212). Nesses casos, em razão dessas possibilidades legalmente previstas, os Estados não incorrem em violações de direitos sujeitas a responsabilização internacional, havendo a exclusão de sua ilicitude (MELLO, 2000, p. 795; INTERNATIONAL LAW COMMISSION, 2001, Art. 25⁷).

E justamente nessa possibilidade é que se pautam os Estados para realizar os atos previstos em suas leis antiterror, infringindo certos Direitos Humanos. Entretanto, cumpre salientar que determinadas regras não seriam passíveis de suspensão, nem mesmo em situações extremas, dentre as quais está o direito a vida, que foi derogado pelos oficiais ingleses que atiraram em Jean Charles de Menezes em 24 de julho de 2005 e que será objeto de análise no tópico subsequente.

2. As Regras Imperativas de Direito Internacional como restrição à conduta dos Estados: a injustificável violação do Direito à Vida de Jean Charles de Menezes.

As regras imperativas de direito internacional, normalmente referidas como normas *jus cogens* ou regras peremptórias, são preceitos jurídicos inalienáveis, e que, portanto, não podem ser suspensos em nenhum momento, nem mesmo em situações extremas, por serem

⁷ “Nenhum Estado pode invocar o estado de necessidade como causa de exclusão de ilicitude de um ato em desacordo com uma obrigação internacional daquele Estado, a menos que o ato (a) seja o único modo para o Estado preservar um interesse essencial contra um perigo grave e iminente”.

entendidas como mandamentos decorrentes do Direito Natural⁸ e que formam a base fundamental do sistema normativo do plano internacional (BROWNLIE, 2003, p. 488; JANIS, 2003, p. 65).

Isso porque, as normas *jus cogens* tem como propósito a criação de uma contrapartida ao direito que o Estado possui em positivar/determinar as suas próprias normas e condutas (RAGAZZI, 1997, p. 57), sendo tipicamente de *ordre publique* (BASSIOUNI, 1999, p. 213)⁹. Em outras linhas, as regras cogentes são normas que impõem uma restrição à soberania da nação na realização de suas atividades, imprimindo um limite ao voluntarismo estatal, seja em âmbito interno ou externo.

Logo, o *jus cogens* pode ser compreendido como sendo normas básicas de ordem natural e formadas por interesses comuns, as quais detém um caráter objetivo, sendo impostas pela ordem internacional aos seus participantes, independentemente da sua vontade (TOMUSCHAT, 1993, p. 210-211 e 227). E exatamente por deterem essa característica impositiva, é que alguns juízes da Corte Internacional de Justiça a caracterizam como sendo uma *higher law*, ou seja, uma regra que está além do alcance dos Estados, as quais sempre teriam prioridade no que tange a sua aplicação quando em confronto com quaisquer outras fontes normativas de Direito (Internacional) (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1960, p. 135; *ibidem*, 1971, p. 66), sejam elas *lex specialis* ou *lex generalis* (AKENHURST, 1974, p. 1-53).

Utilizadas pela primeira vez no século XIX enquanto uma possível forma de invalidar acordos internacionais contrários a si, em que pese a impossibilidade de se identificarem tais preceitos à época (CZAPLINSKI, 2006, p. 83), as normas *jus cogens* atualmente estão previstas no artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, a qual estabelece que:

É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza (ONU, 1969, art. 53).

A partir da leitura dessa definição positivada em 1969 (e em vigor na órbita internacional desde meados de 1980) (ONU, 2016a), percebe-se que se trata de uma norma que deve ser aceita pela totalidade dos participantes da ordem internacional, antevendo a

⁸ As origens das regras de *jus cogens* podem ser encontradas em obras clássicas do Direito Internacional datadas do século XVIII, como em Christian Wolf e Emmerich de Vattel, sugerindo que elas seriam derivadas do Direito Natural (CZAPLINSKI, 2006, p. 83).

⁹ O autor justifica que a soberania não é inalienável, com base no caso *The S.S. Wimbeldon*, da Corte Permanente de Justiça Internacional, julgado em 1923. No mesmo sentido, Czaplinski (2006, p. 84) refere-se ao caso *Serbian and Brazilian Loans* de 1929, em que a Corte Permanente de Justiça Internacional utilizou o conceito de *jus cogens* como ‘uma regra reconhecida na maioria dos sistemas jurídicos e identificada como de ordem pública’.

necessidade de esta ser uma regra que seja de interesse universal, a qual não permite nenhuma derrogação, nem mesmo em tempos de crise, e que somente pode ser modificada quando outra norma geral de Direito Internacional superveniente que aborde o mesmo assunto e que detenha, no mínimo, o mesmo valor protetivo, a substitua (ONU, 1969).

Entrementes, nota-se igualmente que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados não lista exemplos de *jus cogens*. Isso decorre do fato de as regras imperativas “não serem uma nova categoria formal de fontes do direito internacional, mas descrevem uma qualidade particular que certas regras detêm” (PELLET, 2012, p. 846).¹⁰ Isso significa dizer que as regras consideradas cogentes ganham um adjetivo especial, o qual lhe atribui características peculiares como a inderrogabilidade, superioridade (*higher law*) e permanência (só são substituídas por regras iguais ou mais protetivas) – não sendo uma fonte normativa em si. Inclusive, é por isso que Ricardo Monaco afirma que as normas *jus cogens* não possuem eficácia normativa direta (MONACO, 1968, p. 209).

Atinente à compreensão das normas cogentes, ainda, mister salientar que elas normalmente possuem uma natureza costumeira (MONACO, 1968, p. 209), em que pese não poderem ser sempre classificadas como tais. Enquanto as regras consuetudinárias devem obter um consenso mínimo dos Estados, sendo, por força disso, praticadas de forma repetida no plano internacional, o *jus cogens* deve ultrapassar tal consenso, atingindo uma concordância absoluta entre todas as nações (JANIS, 2003, p. 66), as normas cogentes estão nas raízes da consciência internacional, sendo consideradas um valor intrínseco de uma determinada regra (RAGAZZI, 1997, p. 54).

Além disso, as normas imperativas, não podem ser alvo do *persistent objector*¹¹, tendo em vista que, quando determinadas como tal, as normas possuem um preceito geral internacional natural, o qual vincula indistintamente a todos da comunidade mundial, não podendo haver a dissociação de um Estado por meio da ‘negação’ (RAGAZZI, 1997, p. 68-69; DANILENKO, 1993, p. 221-222). Afinal, as normas peremptórias são universais, aplicando-se a todos, e constituem o alicerce da ordem pública internacional, o qual a defesa do interesse geral sobrepõe-se a um interesse específico de um determinado país (ACCIOLLY *et al.*, 2008, p. 22-23).

Portanto, considerando que os Estados encontram-se limitados às regras cogentes quando assumem obrigações escritas no plano internacional e tampouco podem distanciar-se

¹⁰ O autor refere-se a posição da Corte Internacional de Justiça no caso *Nuclear Weapons*, julgado em 1996, quando tecem no parágrafo 83 que “a questão de uma regra ser ou não *jus cogens* está relacionado a uma característica da norma”.

¹¹ *Persistent objector* é o termo utilizado para a atitude de um estado perante a uma norma costumeira de direito internacional. Se um Estado se abstém de protestar contra um acordo, é implicitamente entendido que ele concorda com tal norma. O oposto ocorre quanto um estado tem a consciência de abster-se ou de opor-se ao cumprimento de uma regra, procedendo desta forma repetidamente. Neste caso, a regra não valeria para este Estado (SHAW, 1997, p 70).

de uma regra com característica peremptória por meio de *opino iuris* ou de sua prática, é possível afirmar que os Estados não podem unilateralmente criar leis no plano doméstico que afastem a aplicabilidade de direitos que contenham esse adjetivo (RAGAZZI, 1997, p. 58-59). Isso, pois, as normas imperativas possuem a mesma essência em direito doméstico, ou seja, elas também são invioláveis, superiores e permanentes (DANILENKO, 1993, p. 223).

Além dos tribunais internacionais apontarem essa característica a certas normas (FRIERERICH, 2004, p. 121-146), alguns tratados¹² igualmente atribuem o adjetivo cogente a algumas de suas regras.¹³ Um exemplo é o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o qual, além de prever a possibilidade de suspensão de direitos (como abordado no ponto anterior deste texto), igualmente aponta regras que não poderiam ser suspensas em nenhuma hipótese.¹⁴

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966), em seu artigo 4, inciso 2, aborda que, mesmo em situações extraordinárias, certos direitos não podem ser suspensos. São eles o direito à vida (artigo 6), a proibição de submeter alguém à tortura ou a penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (artigo 7), o impedimento à escravidão ou à servidão (artigo 8, incisos 1 e 2), a oposição à prisão por descumprimento contratual (artigo 11), a rejeição de condenar alguém por crime não previsto pela ordem nacional ou internacional (artigo 15), o direito de o indivíduo ter reconhecida a sua personalidade jurídica (artigo 16) e, finalmente, o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião (artigo 18).¹⁵

Assim sendo, em casos emergenciais como aqueles impostos pelo terrorismo é possível relativizar a aplicação de certas normas de Direitos Humanos com exceção dessas regras supramencionadas, justamente por serem consideradas regras imperativas. Ressalta-se que dentre elas está o direito a vida, o qual pontualmente prescreve que “ninguém pode ser

¹² Ademais, nas palavras de Salem Nasser (2005, p. 165), outros “exemplos de normas apresentadas como de *jus cogens* [...] [est]ão: o princípio *pacta sunt servanda*; a proibição do uso ou da ameaça do uso da força; a proibição de atos que infrinjam a soberania e a igualdade dos Estados; o princípio da autodeterminação dos povos; o princípio da soberania sobre os recursos naturais; a proibição do tráfico de seres humanos; a proibição da pirataria; a proibição do genocídio; a proibição dos atos qualificados como crimes contra a humanidade e os princípios do direito humanitário codificados nas Quatro Convenções de Genebra, princípios fundamentais dos direitos humanos e do direito do meio ambiente”.

¹³ Acerca disso, em que pese utilizar-se dos termos “atribuir” e “reconhecer”, entende-se que as regras consideradas cogentes já possuem essa característica em si, dada a sua origem no Direito Natural. Logo, importante dizer que os tratados e a jurisprudência realizam “atos declaratórios” e não “atos constitutivos” ao conferirem o adjetivo imperativo a uma dada fonte de Direito Internacional.

¹⁴ Importante pontuar que mesmo sendo previstas em tratados, o reconhecimento dessas regras enquanto normas cogentes teoricamente não se limitariam às partes contratantes, afinal, *jus cogens* são regras formadas a partir do interesse coletivo e que advêm do Direito Natural, sendo, portanto, de ordem pública (MONACO, 1968., p. 209; ACCIOLY et al., 2008, p. 22-23).

¹⁵ Apesar dos direitos do devido processo legal (artigo 14) e da liberdade pessoal (artigo 9) serem derogáveis em casos excepcionais, o extinto Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas já havia feito restrições ao direito de suspender essas normas mesmo que em situações de emergência, tendo em vista a existência de outras proteções envolvidas nesses artigos, que são consideradas irrevogáveis (JINKS, 2002 p. 109-111).

privado arbitrariamente” dela exatamente por ser um “direito inerente de todo ser humano”, em seu artigo 6.

Quer isso dizer que, no momento em que policiais britânicos confundem Jean Charles de Menezes com um terrorista duas semanas após os atentados perpetrados em Londres em julho de 2005, e sem questioná-lo ou prenderem-no, resolvem atirar sete vezes contra ele pautados em suas leis domésticas (modificadas pelos *Anti Terrorism, Crime and Security Act* de 2001 e pelo *Terrorism Act* de 2000), levando-o a óbito ainda no local, cometem uma violação do artigo 6 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (do qual é parte desde 1976) (ONU, 2016b), o qual possui caráter cogente e, logo, não permitia quaisquer derrogações à luz do Direito Internacional.

Ressalta-se que o Reino Unido realizou quatro ‘declarações e reservas’ ao Pacto entre os anos de 2001 e 2005, expressando que, em nome de sua segurança nacional e em respostas a atos terroristas, ela estaria utilizando das prerrogativas contidas no artigo 4 no que tange ao Estado de Emergência, podendo, nesse viés, suspender a aplicação de certos direitos à suspeitos de terrorismo (ONU, 2016b). Ademais, menciona em suas reservas o *Anti Terrorism, Crime and Security Act* de 2001, informando ao Secretariado das Nações Unidas (e, conseqüentemente, à comunidade internacional) que, com base em tal documento, poderia realizar prisões arbitrárias e até mesmo deportar indivíduos que apresentem um risco grave a nação à locais que pudessem acarretar na sua violação de Direitos Humanos (em alusão à regra do *non-refoulement*) (ONU, 2016b).

Em que pese o correto procedimento realizado pelos britânicos, salienta-se que as regras mencionadas (prisão ou deportação) não foram aplicadas no caso de Jean Charles de Menezes. Ainda, impede dizer que mesmo no caso de o Reino Unido ter realizado alguma reserva atinente ao artigo 6, previsto como regra inviolável pelo artigo 4, inciso 2 do documento em comento, esta não seria considerada válida no plano internacional, vez que se choca com uma regra imperativa. Do mesmo modo, mister apontar que o *Draft Articles on State Responsibility* não permitem a exclusão da ilicitude de um ato pautado em ‘Estado de Necessidade’ se o mesmo afetar gravemente um interesse da comunidade internacional como um todo (ILC, 2001, Art. 25¹⁶), tal como é uma norma cogente.

Nesse escopo, é possível dizer que o Reino Unido comete diretamente não só uma simples violação de Direito Internacional em razão dos atos de seus policiais (conduta ativa do poder executivo) (CARDOSO, 2010, p. 340-347), como também uma grave violação de Direito Internacional, haja vista que “surge do caráter das [normas cogentes] uma consequência especial, a qual é adicionada à obrigação [de reparação] usualmente resultante

¹⁶ “Nenhum Estado pode invocar o estado de necessidade como causa de exclusão de ilicitude de um ato em desacordo com uma obrigação internacional daquele Estado, a menos que o ato (b) não afete gravemente a um interesse essencial [...] da comunidade internacional como um todo”.

de um ato internacionalmente ilícito” (PELLET, 2012, p. 846). Ademais, comete uma violação não só de Direito Internacional, mas também de Direito Europeu, posto que a própria Convenção Europeia de Direitos Humanos (UNIÃO EUROPEIA, 1950) também apresenta alguns direitos irrevogáveis previstos no artigo 15, inciso 2, semelhantes ao Pacto mencionado, como o direito à vida (artigo 2).

Por conseguinte, em razão dessas violações graves de Direito (Internacional), os britânicos deveriam ter iniciado uma investigação no plano doméstico a fim de apurar o caso e responsabilizar os envolvidos, sob pena de terem uma ação contra si ajuizada no plano internacional pela inefetividade do exercício jurisdicional interno. Entretanto, embora “a *Independent Police Complaints Commission (IPCC)* britânica tenha conduzido uma investigação em janeiro de 2006, concluindo que Jean Charles havia morrido por força de uma série de equívocos policiais” (CARTER, 2016), nesse mesmo ano “a *Crown Prosecution Service (CPS)* anunciou que nenhum policial envolvido seria formalmente acusado pela morte de Jean Charles de Menezes” (PRESS, 2016), por “não terem como comprovar para além do benefício da dúvida que os mesmos não acreditavam estar sob risco de vida no momento em que atiraram no brasileiro pela possibilidade de o mesmo ser um homem-bomba” (CARTER, 2016).

Ato contínuo, em 2008, foi realizado um *inquest jury*, um ato de revisão judicial do caso da Comissão cuja função é “decidir acerca da ilegalidade da morte de um indivíduo” (SLAPPER; KELLY, 2015, p. 325), o qual deliberou acerca do ocorrido e concluiu que este não era um caso de ‘morte extrajudicial’, pois as circunstâncias do caso, apesar das falhas de comunicação entre as forças de segurança britânicas, não lhes permitia dizer se a atuação dos policiais foi realmente incorreta, pois teriam os mesmos agido em ‘legítima defesa’ (CARTER, 2016; CtEDH, 2016, para. 127). Por fim, no ano de 2009, em que pese a família ter recebido uma indenização da *Metropolitan Police Service* em razão de uma ação de danos morais (cujo valor arbitrado não foi divulgado), a *CPS* confirmara em outra decisão que não seria possível responsabilizar os policiais, demonstrando a complacência deste país para com a violação de norma imperativa internacional/europeia cometida pelos seus subordinados (CARTER, 2016).

Assim, restando vencidas as instâncias internas, os familiares de Jean Charles de Menezes levaram o caso à Corte Europeia de Direitos Humanos – tema que será debatido no ponto subsequente.

3. O caso Jean Charles de Menezes e a “tradicional” complacência da Corte Europeia de Direitos Humanos frente a graves violações de Direito Internacional.

O caso Jean Charles de Menezes foi protocolado junto à Corte Europeia de Direitos Humanos pela prima do brasileiro, Patrícia Armani da Silva, ainda em 21 de janeiro de 2008, restando conhecido, por força disso, como o caso *Armani da Silva v. The United Kingdom* (Application n. 5878/08). O argumento principal do caso era o descumprimento do artigo 2 da Convenção Europeia de Direitos Humanos pelo Reino Unido, tendo como principais pedidos a demonstração de que esse Estado não teria cumprido com o seu dever de investigar os fatos para definir se o uso da força foi ou não justificado conforme as circunstâncias apresentadas e para proceder com a identificação (e possível punição) dos responsáveis (CtEDH, 2016, para. 3, 190 e 191).

Primeiramente, cumpre dizer que a decisão da Corte analisou todos os fatos anteriores à propositura da referida ação, de modo a concluir que o caso era admissível (CtEDH, 2016, para. 189), iniciando a sua ponderação acerca do relatório do IPCC. Especificamente acerca disso, a Corte ressaltou que essa Comissão tinha o poder de recomendar ou determinar que a *Metropolitan Police Service (MPS)* tomasse medidas contra os policiais envolvidos na ação que resultou na morte de Jean Charles, explicando que 15 membros da polícia foram investigados, porém, que nenhum sofreu nenhuma reprimenda de ordem disciplinar (CtEDH, 2016, para. 73 a 75).

Ainda, mencionou que mesmo após o relatório realizado pelo *Office of the Commissioner of the Police of the Metropolis (OCPM)* ter concluído que as estratégias dos dois comandantes para o monitoramento do brasileiro e a execução da operação não foram corretamente levadas a cabo, ambos não tiveram nenhuma recomendação de cunho disciplinar contra si adotadas (CtEDH, 2016, para. 100 e 102). Somente a corporação foi multada em £175.000 (setenta e cinco mil libras) pela violação de procedimentos de segurança, uma vez que ações efetivas de *counter-terrorism* não foram realizadas pela MPS, como proibir a entrada de Jean Charles – enquanto suspeito de terrorismo – em transportes públicos por três vezes naquele dia ou não ter dado a ordem de prisão à ele (CtEDH, 2016, para. 101).

A Corte igualmente destacou que foram concluídas outras investigações e que, em razão da obtenção de novas provas, a família pediu a revisão das decisões atinentes aos policiais envolvidos e as suas condutas, tendo sido essa mais uma vez negada pelos britânicos (CtEDH, 2016, para. 132 e 134). Em relação a esse ponto, a Corte avultou aspectos legais britânicos relevantes para o caso, mencionando o precedente gerado por *R v. Galbraith*, de 1981, em que restou estabelecido que um tribunal não poderia impedir uma ação de ser julgada por um júri se houvesse ‘alguma evidência’ que sugerisse a possibilidade de considerar o acusado culpado, tal como ocorrera no caso de Jean Charles segundo a acusação (CtEDH, 2016, para. 166 e 197). Ademais, dentre outros, citou o julgado *R (Middleton) v. West Somerset Coroner*, de 2004, em que a *House of Lords* chegou a conclusão de que uma

investigação deveria ser capaz de determinar todas as controvérsias de um dado caso, devendo incluir igualmente questões atinentes às circunstâncias do óbito, o que, contudo, foi desconsiderado no caso de Jean Charles de acordo com a acusação (CtEDH, 2016, para. 169 e 199).

Ao debruçar-se sobre o mérito, porém, a Corte afastou os argumentos da acusação, tendo decidido em favor dos britânicos por 13 votos contra 2, estipulando que não houve violação do artigo 2 da já mencionada Convenção Europeia de Direitos Humanos (CtEDH, 2016, para. 70). A fim de chegar a essa conclusão, primeiramente, a Corte expressou que o direito a vida seria violado pelo Estado quando esse não conseguisse garantir a sua proteção efetiva ou quando não houvesse mecanismo independente para rever os atos cometidos pelos seus agentes na ocorrência de ‘mortes extrajudiciais’ (CtEDH, 2016, para. 230-232).

Nesse sentido, a Corte disse não ter havido violação haja vista a investigação ter ocorrido de forma efetiva por órgão independente e cuja conclusão esteja pautada em uma análise objetiva e imparcial, sendo a mesma acessível aos familiares da vítima (o que não implica na publicação automática de todos os relatórios policiais e materiais investigativos) (CtEDH, 2016, para. 236 e 240). Anotou, ainda, que não existe uma obrigação para que todas as investigações atreladas a ‘mortes extrajudiciais’ resultem em uma acusação formal ou uma sentença criminal, sendo apenas discutíveis os casos que resultem de manifesta desproporção entre a gravidade do ato e a punição imposta ao agente do Estado, uma vez realizada a investigação – o que não seria o caso (CtEDH, 2016, para. 238). Além disso, teceu que as investigações sobre os atos que ofendam ao direito à vida são de meio e não de resultado, não tendo obrigatoriamente que apontar um responsável pelo ato danoso (CtEDH, 2016, para. 233 e 257).

A Corte apontou que a justificativa para o uso de força letal prescinde de um teste, segundo o qual só haverá uma violação quando ela *não* estiver pautada em uma ponderação honesta e genuína de que a força era necessária no momento em que se tomou a decisão, mas que subsequentemente mostrou-se um equívoco (CtEDH, 2016, para. 244, 248 e 251). Sobre o tema, mesmo tendo apontado que as mortes causadas por policiais britânicos são frequentes (CtEDH, 2016, para. 274), a Corte expressou que não houve falha na ponderação realizada por ela quanto à medida perpetrada ser justificada ou não, surpreendentemente considerando o ato legal em razão das circunstâncias (CtEDH, 2016, para. 256).

Nesse interim, também citou que a existência de comissões de revisão exercem um papel central para casos como este, permitindo uma avaliação independente do ato praticado (CtEDH, 2016, para. 274), porém, explicou que os tribunais só podem interferir nas decisões das comissões no caso de elas conterem um erro de Direito (CtEDH, 2016, para. 277). Desta feita, a Corte assinalou que no caso de Jean Charles, não houve um erro de Direito, posto que,

conforme a sua argumentação, a morte do brasileiro teve como base a ‘ameaça iminente’ que esses policiais acreditavam haver, estando em razão disso em harmonia com a legislação inglesa e não contrariando os preceitos europeus da existência de ‘razões mínimas’ para acreditar que a medida era necessária com base no que os mesmos sabiam ao tempo do ato (CtEDH, 2016, para. 192 e 255). Logo, aos olhos da Corte, se não houve erro de Direito, não houve falha no que diz respeito ao Reino Unido não ter julgado os policiais envolvidos (CtEDH, 2016, para. 201).

Pelo exposto, nota-se que a Corte não fez nenhuma colocação quanto ao Direito a vida ser uma regra inderrogável, detendo caráter cogente, durante a sua argumentação. Pelo contrário, estipulou que os policiais britânicos teriam o direito de analisar a situação conforme o contexto em que estavam inseridos, de modo que pudessem violar tal preceito com base em uma ‘ameaça’ ou por possuir razões mínimas para pressupor que o indivíduo era terrorista.

Essa não é a primeira vez que a Corte Europeia de Direitos Humanos decide em desfavor de regras cogentes. No caso *Mothers of Srebrenica* (CtEDH, 2013), acerca do massacre ocorrido em *Srebrenica* em 1995, pautando-se na imunidade das Nações Unidas prevista pelo artigo 105 de sua Carta constitutiva, a Corte negou-se em debater a responsabilidade dessa organização pela “morte de mais de 7.000 bósnios-muçulmanos na ocasião de um ataque perpetrado pelas forças sérvias”, constituindo um verdadeiro genocídio (norma *jus cogens* reconhecida pela própria Corte) (CtEDH, 2013, para. 157), em razão de uma falha evidente de tal organismo “em assegurar o bem-estar daqueles que lá moravam por intermédio das suas forças de paz” (CARDOSO, 2015, p. 216).

Nesse caso, contudo, a Corte expressamente articulou que a regra em apreço (imunidade das organizações internacionais) não deveria “ceder somente em função de uma alegação de grave violação de uma norma de Direito Internacional ou até mesmo *jus cogens*” (CtEDH, 2013, para. 158). Posicionamento esse que é muito criticado, justamente por ignorar não só a natureza natural e objetiva, como também o fundamento das regras imperativas de Direito Internacional, as quais impõem limites ao ordenamento como um todo, inclusive, às organizações, as quais são constituídas pela vontade soberana dos Estados.

Por conseguinte, tem-se que a Corte Europeia de Direitos Humanos tem se mostrado cada vez mais restritiva no que tange à afirmação de regras imperativas enquanto *higher law*, o que é problemático no plano internacional, uma vez que, assim, permitem-se arbitrariedades as quais violam o âmago da sociedade internacional como um todo. A Corte detinha em suas mãos uma ótima oportunidade de se redimir quanto à utilização e reconhecimento regras peremptórias, deixando mais uma vez essa oportunidade escapar entre os dedos.

Considerações finais

O desafio mais óbvio enfrentado pelos Estados tem sido proteger os indivíduos de ataques terroristas, nos quais milhares de vidas são perdidas e que geram um grande temor na população após a sua ocorrência. O menos evidente, porém, tem sido criar leis que suficientemente protejam a população de atos terroristas sem afetar a essência dos direitos e liberdades individuais que se almeja proteger em primeiro lugar. Afinal, parece que os Estados não se dão conta que sem as liberdades vitais construídas, sobretudo, em meio as revoluções dos séculos XVII e XVIII, e que igualmente são alvo de ataques terroristas, não existira o Estado e tampouco a sociedade hodierna.

Por certo que deveria haver uma maior proporcionalidade entre os efeitos dessas medidas, que são responsáveis por limitar os Direitos Humanos, e os objetivos identificados como importantes em resposta ao terrorismo, no caso, a segurança da nação e a proteção do próprio ser humano que vive em coletividade. O que se visualiza, outrossim, é uma certa complacência da sociedade, a qual só questiona os limites dessas condutas quando é alvo de medidas restritivas de seus Direitos básicos de primeira dimensão.

Portanto, da mesma forma que não se permite que os valores da sociedade contemporânea sejam vítimas de ataques terroristas, não se deve autorizar medidas que violem as normas fundamentais dos homens, as quais constituem parte dos princípios democráticos básicos, devendo esses atos serem questionados junto as autoridades, tal como fez Patrícia Armani da Silva, prima de Jean Charles de Menezes, junto à Corte Europeia de Direitos Humanos em razão da morte de seu ente querido.

É claro que em situações emergenciais o Estado pode tomar medidas que restrinjam determinados Direitos, sendo essa uma previsão contida em nos documentos de Direitos Humanos. Contudo, como visto, essas condutas possuem limites encontrados no ordenamento internacional, as quais não poderiam ser violadas por nenhum ente, nem mesmo, em tempos caóticos como aqueles ocasionados pelo terrorismo. Nesse viés, as leis antiterror edificadas por diversas nações deveriam respeitar os limites impostos pelas normas peremptórias, de modo que elas estão no plano externo de forma natural, sendo um interesse comum de todos aqueles que estão inseridos na sociedade internacional.

Isso significa que não só cabe aos indivíduos questionar as limitações edificadas/aplicadas pelas nações, como também deve o próprio Estado respeitar esses limites impostos à sua soberania. Nesse interim, não poderiam os policiais britânicos agir de modo que violassem o Direito Humano à vida, o qual possui característica cogente, e tampouco poderia a Corte Europeia de Direitos Humanos (continuar a) confirmar a posição do Estado de que esse direito foi restringido pelo fato de os agentes acreditarem “honestamente” que a morte

de Jean Charles era absolutamente necessária naquela situação, sendo a mesma, inclusive, permitida pelas leis domésticas do Reino Unido.

Se a regra de *jus cogens* é concebida naturalmente a partir do próprio interesse dos Estados, e o Direito a Vida é reconhecido como tal, ele deveria ser tutelada pelos sujeitos da ordem internacional. Justamente por ser uma regra fundamental – uma regra de ordem pública – a qual tem o condão de limitar a conduta das nações, sendo impositiva/objetiva às mesmas, não haveria como justificar o afastamento dessa regra pelo Reino Unido ou pela Corte Europeia de Direitos Humanos. Aliás, caberia a esta, enquanto tribunal edificado para tutelar os direitos individuais daqueles que estão submetidos à jurisdição dos países que aceitaram a sua competência, o papel de confirmar a grave violação cometida pelos britânicos de modo a sustentar o interesse comum e a própria ordem internacional – o que, infelizmente, não foi feito (e com recorrência não tem sido realizado).

Logo, é possível dizer que o mais grave perigo que o terrorismo impõe é o risco de que as sociedades democráticas superestimem a magnitude das ameaças e autorizem vastas derrogações de Direitos Humanos, especialmente de regras cogentes, tendo em vista a ambição do Estado em erradicar o terrorismo e a obrigação de proteger seus cidadãos de tais atos. Não se pode deixar que, para defender os direitos inerentes dos indivíduos, mesmo que em nome da segurança nacional e do bem-estar coletivo, haja abusos excessivos e arbitrariedades ilegítimas.

Isso, pois, como argumentado, o agir inadequado pode levar ao colapso destas normas. No combate ao terrorismo, dever-se-ia chegar a um meio-termo que protegesse tanto a segurança nacional quanto as liberdades civis da população, uma vez que a segurança *humana* não requer somente a ausência de ações violentas, mas também o respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais – especialmente quanto às regras imperativas de Direito Internacional.

Referências

- ACCIOLY, Hidelbrando; SILVA, Geraldo Eulálio N.; CASELLA, Paulo B. **Manual de Direito Internacional Público**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- ACKERMAN, Bruce. The Emergency Constitution. **The Yale Law Journal**, v. 113, pp. 1028-1091, 2004.
- AKENHURST, Michael. Custom as a Source of International Law. **British Yearbook of International Law**. v. 41, n. 1, pp. 1-53, 1974.
- ALMINO, João, O Terrorismo Internacional como Ato de Guerra: A violência Utilizada como Instrumento de Expressão Política. In: BRANT, Leonardo N. Caldeira. **Terrorismo e Direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil – perspectivas político-jurídicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

AGNU - ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 217/A – Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

_____. **Resolução n. 53/144**. 1998.

BASINOUNI, M. Cherif. **Crimes Against Humanity in International Criminal Law**. 2^a ed. Hague: Kluwer Law International, 1999.

BRIGAGÃO, Clóvis. O 11 de Setembro: novas ameaças à paz. In: BRANT, Leonardo N. Caldeira. **Terrorismo e Direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil – perspectivas político-jurídicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BROWNLIE, Ian. **Public International Law**. 6^a ed. New York: Oxford University Press, 2003.

CARDOSO, Tatiana de A. F. R. A não observância dos Direitos Humanos pelo Estado nos casos de Terrorismo. In: MENEZES, Wagner (Org.). **Estudos de Direito internacional**. Vol. XIV. Curitiba: Juruá, 2008.

_____. A Responsabilidade Internacional dos Estados como meio de efetivação dos Direitos Humanos. In: MENEZES, Wagner (Org.). **Estudos de Direito Internacional**. vol. XX. Curitiba: Juruá, 2010.

_____. As Transformações no Direito Internacional: breves colocações acerca da Soft Law e seu papel na afirmação dos direitos fundamentais. In: **Anais do IX Seminário Internacional ‘Os Direitos Fundamentais e o Direito Internacional’**. Porto Alegre: PUCRS/ESDM, 2010. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/68111174/As-transformacoes-no-Direito-Internacional-SoftLaw>>. Acesso em: 09 abr. 2016.

_____. Terrorismo e conflitos armados: a (não) aplicação do direito internacional humanitário. In: MENEZES, Wagner. (Org.). **Estudos de Direito Internacional**. vol. XVI. Curitiba: Juruá, 2009, p. 413-425.

_____. Entre as imunidades e a responsabilidade das Organizações Internacionais: possíveis contornos para uma efetiva reparação. In: POLIDO, Fabricio Bertini P.; DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

_____. A mundialização do Terrorismo: a (re)definição do fenômeno após o 11 de setembro. In: BORGES, Rosa Maria Zaia; AMARAL, Augusto Jobim do; PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima (Orgs.). **Direitos Humanos e Terrorismo**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014, p. 127-154

_____. **Estado e Direitos Humanos versus Terrorismo**. 147p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Ritter dos Reis. Canoas, 2007.

_____. Os Impactos da Globalização no Terrorismo. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, Belo Horizonte, v. 8, pp. 289-329, 2011.

CARTER, Oliver. Jean Charles de Menezes: one more chance for justice denied. **The Justice Gap**. Notícia veiculada em 9 abr. 2016. Disponível em: <thejusticegap.com/2016/04/jean-charles-de-menezes-strasbourg-finds-no-violation-right-life>. Acesso em 9 abr. 2016.

COLTER, Irwin. Principles of the anti-terrorism act review. **University of New Brunswick Law Journal**. v. 54, pp. 137-142, 2005.

CtEDH - CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Case of Armani da Silva v. The United Kingdom**. Julgamento (mérito) – 30 mar. 2016.

_____. **Stichting Mothers of Srebrenica and Others v. the Netherlands**. Julgamento (mérito) – 11 jun. 2013.

CIJ - CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Case Concerning the Right of Passage over Indian Territory**. Merits – Dissenting Opinion Judge Fernandes. 1960.

_____. **Legal Consequences for States of the Continues Presence of South Africa in Namibia**. Advisory Opinion – Separate opinion Judge Ammoun. 1971.

CZAPLINSKI, Wladyslaw. Jus Cogens and the Law of Treaties. In: TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean-Marc (eds). **The Fundamental Rules of the International Legal Order: Jus Cogens and Obligations Erga Omnes**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2006.

DANILENKO, Gennady. **Law-making in the international community**. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 1993.

DINH, Nguyen Quoc [et all]. **Direito Internacional Público**. Trad. Vítor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

DINH, Viet D. Freedom and Security after September 11. **Harvard Journal of Law and Public Policy**. v. 25, n. 2, pp. 309-406, 2001-2002.

EICKE, Tim. Terrorism and Human Rights. **European Journal of Migration Law**, v. 4, pp. 449-467, 2003.

FRIEDERICH, Tatyana Sheila. **As Normas Imperativas de Direito Internacional Público: jus cogens**. Curitiba: Ed. Forum, 2004.

GEARTY, Conor. Terrorism and Human Rights: a Case Study in Impending Legal Realities. **Legal studies**. v. 19, n. 1, pp. 367-379, 1999.

GROSS, Emanuel. Legal Aspects of Tackling Terrorism: The Balance Between the Right of a Democracy to Defend Itself and the Protections of Human Rights. **UCLA Journal of International Law and Foreign Affairs**, v. 6, pp. 89-168, 2001.

GUZMÁN, Frederico Andreu. **Terrorism and Human Rights No. 2**. Suíça: International Comission of Jurists, 2003.

HEIKIN, Louis; PUGH, Richard Crawford; SCHACHTER, Oscar; SMIT, Hans. **International Law: Cases and Materials**. 3^a ed. New York: West Publishing, 1998.

HEYMANN, Philip B. Civil Liberties and Human Rights in the Aftermath of September 11. **Harvard Journal of Law and Public Policy**, v. 25, n. 2, pp. 441-456, 2001-2002.

HIGGINS, Rosalyn. Derogations under Human Rights Treaties. **British Yearbook of International Law**. v. 48, pp. 281-320, 1976-1977.

ILC - INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Draft Articles on State Responsibility**. 2001.

JANIS, Mark W. **An Introduction to International Law**. 4^a ed. New York: Aspen Publishers, 2003.

JINKS, Derek. International Human Rights Law and the War on Terrorism. **Denver Journal of International Law and Policy**. v. 31, n. 1, pp. 101-112, 2002.

JOSEPH, Sarah. Australian Counter-Terrorism Legislation and the International Human Rights Framework. **University of New South Western Law Journal**. v. 27, n. 2, pp. 428-453, 2004.

McCORQUODALE, Robert; DIXON, Martin. **Cases and materials on international law**. 4. ed. New York: Oxford university Press, 2003.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MICHAELSEN, Christopher. International Human Rights on Trial – The United Kingdom’s and Australia’s Legal Responses to 9/11. **Sydney Law Review**, v. 25, pp. 275-303, 2003.

MONACO, Ricardo. Cours Général de Droit International Publique. **Recueil des Cours de l’Academie de Droit International de la Haye**. v. 125, n.3, pp. 93-336, 1968.

ONU - NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 1966.

_____. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. 1969.

_____. **Treaty Collection**: International Covenant on Civil and Political Rights. 2016b.

_____. **Treaty Collection**: Vienna Convention on the Law of Treaties Status. 2016a.

NASSER, Salem Hikmat. *Jus Cogens*: ainda esse desconhecido. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 1, n. 2, pp. 161 – 178, jun./dez. 2005.

OLIVEIRA, Almir de. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PARRY, John T.; WHITE, Welsh S. Interrogating Suspected Terrorists: Should Torture Be an Option. **University of Pittsburgh Law Review**, v. 63, n.1, pp. 743-779, 2001-2002.

PATI, Roza. **Due Process and International Terrorism**: an international legal analysis. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2009.

PELLET, Alain. Article 38. In: ZIMMERMANN, Andreas; TOMUSCHAT, Christian; OELLERS-FRAHM, Karin; TAMS, Christian J. **The Statute of the International Court of Justice**: a commentary. 2^a ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.

PETERSEN, M. J. Notes and Comments on the Inadequate Reach of Humanitarian and Human Rights Law and the Need for a New Instrument. **American Journal of International Law**. v. 77, pp. 589-615, 1983.

POKEMPNER, Dinah. **Terrorism and Human Rights**: the legal framework. Sanremo: International Institute of Humanitarian Law, 2002, pp. 19-29. Disponível em: <<http://web.iihl.org/iihl/Album/terrorism-law.pdf>>. Acesso em 10 out. 2007.

POWELL, Rhonda. Human Rights, Derogation and Anti-Terrorist Detention. **Saskatchewan Law Review**. v. 69, pp. 79-100, 2006.

PRESS Association. Decision not to prosecute police over Jean Charles de Menezes shooting was right, European Court of Human Rights rules. **The Independent**. Notícia veiculada em

30 mar. 2016. Disponível em: <www.independent.ie/world-news/europe/decision-not-to-prosecute-police-over-jean-charles-de-menezes-shooting-was-right-european-court-of-human-rights-rules-34585150.html>. Acesso em 9 abr. 2016.

RAGAZZI, Maurizio. **The concept of international obligations *erga omnes***. New York: Oxford Monographs in International Law, 1997.

RAMSAY, Maureen. Can the torture of terrorist suspects be justified? **The International Journal of Human Rights**, v. 10, n. 2, pp. 103-119, 2006.

ROMERO, Anthony D. In Defense of Liberty at a Time of National Emergency. **Human Rights Magazine**, v. 29, n. 1, pp. 16-25, 2002.

RUDDOCK, Philip. Australia's Legislative Response to the Ongoing Threat of Terrorism. **University of New South Western Law Journal**, v. 27, n. 2, pp. 254-261, 2004.

SHAW, Malcolm N. **International Law**. 4^a ed. United Kingdom: Cambridge University Press, 1997.

SLAPPER, Gary; KELLY, David. **The English Legal System: 2015-2016**. 2^a ed. London: Routledge, 2015.

STRAW, Jack. **Counter-terrorism legislation and practice: a survey of selected countries**. Secretaria de Estado de assuntos exteriores da Grã Bretanha, 2005. 37f. Disponível em: <<http://www.fco.gov.uk/Files/kfile/QS%20Draft%202010%20FINAL1.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2007.

TOMUSCHAT, Christian. Obligations Arising for States without or against their Will. **Recueil des Cours de l'Academie de Droit International de la Haye**. v. 241, pp.195-374, 1993.

UNIÃO EUROPEIA. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. 1950.

VIEGAS, Vera Lúcia. *Ius cogens* e o Tema da Nulidade dos Tratados. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 36, n. 144, pp. 181-196 out./dez., 1999.

WANDERLEY JUNIOR, Bruno. A Cooperação Internacional como Instrumento de Combate ao Terrorismo. In: BRANT, Leonardo N. Caldeira. **Terrorismo e Direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil – perspectivas político-jurídicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

WEDGWOOD, Ruth. Keynote Address – After September 11th. **New England Law Review**. v. 36, n. 4, pp. 725-734, 2001-2002.

WILLIAMS, George. Australian Values and the War against Terrorism. **University of New South Western Law Journal**, v. 26, n. 1, pp. 191- 199, 2003.